

LEI Nº 5437 DE 19 NOVEMBRO DE 2015.



DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO CELEBRAR PARCELAMENTO DOS DÉBITOS NÃO DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, SÃO PAULO COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, REGIDO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, SÃO PAULO - PORTOPREV, CONFORME ESPECIFICA E D À OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 122/2015 - Processo nº 5422/1/2015 - PMPF

LEVI RODRIGUES VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Sem prejuízo da autorização para parcelamento prevista no artigo 43 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 60, de 2004, fica também autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Porto Feliz, São Paulo com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Feliz, São Paulo, relativos até a competência de fevereiro de 2013, observado o disposto no artigo 5º A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013 para os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPC-FIPE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice IPC-FIPE, acrescido de juros simples de taxa de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de

consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcèlement até o mês do pagamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice IPC-FIPE, acrescido de juros simples de taxa de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcèlement, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

LEVI RODRIGUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
EM 19 DE NOVEMBRO 2015.

RENATA PIAZZA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO